



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO N. 0000970-41.2010.8.15.0071.

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Areia.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Paulo Sérgio Cruz Cavalcante.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB n. 4.007).

APELADO: Município de Areia.

PROCURADOR: Luiz Gustavo Silva Moreira (OAB/PB n. 16.825).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFININDO A EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO, O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A TAXA DE JUROS E O TERMO INICIAL DE AMBOS. PROVIMENTO JURISDICIONAL APTO A ENSEJAR A TUTELA EXECUTIVA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. DESCONSTITUIÇÃO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. VALOR FINAL PASSÍVEL DE AFERIÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HIPÓTESE QUE SE SUBSUME AO COMANDO NORMATIVO DO ART. 496, I, §3º, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À REGRA DA DIALETICIDADE ARGUIDA PELO RÉU. REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA IMPUGNAR ÀS RAZÕES DE DECIDIR ADOTADAS NA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENUNCIADO N. 42 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REGULAMENTANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS EDITADOS POR OUTROS ENTES. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FATO EXTINTIVO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. INSUFICIÊNCIA DAS FICHAS FINANCEIRAS PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O fato de haver encargos legais a serem acrescidos ao valor principal da condenação, tais como a correção monetária e os juros moratórios, cujos marcos temporais e índices aplicáveis são previstos em lei, não desconstitui a liquidez do título judicial, porquanto o valor final passível de execução pode ser alcançado por meros cálculos aritméticos, que não são havidos como uma modalidade de liquidação de sentença, nos termos do art. 786, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. A mera repetição, nas razões recursais, das alegações deduzidas na petição inicial, não importa, por si só, em violação ao princípio da dialeticidade, desde que sejam hábeis a impugnar as razões de decidir adotadas na decisão recorrida. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EDcl no

3. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. Enunciado n. 42, da Súmula deste Tribunal.

4. Consoante entendimento deste Tribunal de Justiça, comprovada a existência do vínculo jurídico-administrativo com o agente público, é dever processual do Município produzir prova hábil a demonstrar a ausência do efetivo exercício das funções relativas ao cargo ocupado, porquanto se trata de fato extintivo da pretensão de cobrança. Precedentes: Apelações nº. 0002768-55.2013.815.0031 e 0372009000967-3/001.

5. As fichas financeiras, por si sós, não são o bastante para comprovação do pagamento, porquanto representam mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.

VISTOS, relatados e discutidos a Remessa Necessária e o Recurso de Apelação interposto nos autos da presente da Ação pelo Rito Ordinário, cuja lide é integrada pelo Apelante Paulo Sérgio Cruz Cavalcante e pelo Apelado Município de Areia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer da Remessa Necessária, rejeitar a preliminar de violação à regra da dialeticidade, conhecer da Apelação e dar-lhe parcial provimento.**

VOTO.

Paulo Sérgio Cruz Cavalcante interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Areia, f. 261/265, na Ação pelo Rito Ordinário por ele proposta em desfavor do **Município de Areia**, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando o Apelado ao pagamento do terço constitucional dos anos de 2004 a 2009, da indenização de um salário mínimo por ano trabalhado, considerados os anos-base de 2004 a 2009, a título de compensação pecuniária pelo não cadastramento do Apelante no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, e do décimo terceiro salário do ano de 2004, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação e até junho de 2009, após o qual incidirá a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao fundamento de que, ante a demonstração nos autos do vínculo jurídico-administrativo entre os litigantes, caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento dos valores cobrados e que promoveu o cadastro do Servidor nos termos exigidos pelo art. 9º, da Lei n. 7.998/1990, ônus dos quais não se desincumbiu, não havendo sido acolhida a pretensão de cobrança referente ao adicional de insalubridade, submetendo a Decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões recursais, f. 267/272, o Apelante afirmou que lhe é devido o pagamento do adicional de insalubridade, sendo prescindível a vigência de regramento municipal regulamentando o benefício, porquanto o comando normativo previsto no art. 7º, XIII, da CF, dispõe de eficácia plena e aplicabilidade imediata,

razão pela qual, na ausência de lei do respectivo ente federado, deve ser aplicada a NR n. 15, Anexo 14, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Alegou que não percebeu o décimo terceiro salário nos anos de 2004 a 2009 e que as informações constantes nas Fichas Financeira de f. 36, 38, 40, 42 e 44, não são suficientes para a conclusão de que houve o pagamento da verba, posto que consistem em meros documentos unilaterais, não havendo remissão a dados bancários e não se inferindo de forma inequívoca o cumprimento da obrigação pelo Ente Municipal.

Pugnou, por essas razões, pela reforma da Sentença e pelo provimento do Apelo, para que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 274/283, o Município de Areia arguiu, como preliminar, a violação à regra da dialeticidade, ao argumento de que as razões recursais deduzidas pelo Apelante são meras repetições dos argumentos constantes na Petição Inicial e não são suficientes para impugnar os fundamentos da Sentença, requerendo o que o Apelo não seja conhecido.

No mérito, vencida a preliminar, alegou que não há lei municipal que garanta aos servidores o pagamento de adicional de insalubridade, não sendo possível a aplicação analógica de normas editadas por outros entes federados, tal como decidido por este Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.8.15.0000, e que já houve o adimplemento do décimo terceiro salário dos anos de 2004 a 2009, conforme demonstrado nas Fichas Financeiras que instruíram a Contestação, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Código de Processo Civil, no art. 496, *caput*, I e §3º, III¹, dispõe que a sentença proferida contra a Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição e, por essa razão, não produz efeitos antes de ser confirmada pelo Tribunal, entretanto, a referida regra obstativa da coisa julgada não é aplicável quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor inferior a 100 (cem) salários mínimos para os Municípios que não sejam capitais nos Estados que integram e respectivas autarquias e fundações municipais de direito público.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o § 2º, do art. 475, do CPC/1973², cujo comando normativo é análogo ao do art. 496, §3º, do CPC/2015,

1 CPC, art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; [...] § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: [...] III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. [...].

2 CPC/1973, art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...] § 2º Não se aplica o

adotou o entendimento, consubstanciado no Enunciado n.º 490 da Súmula³, no sentido de que a dispensa não se aplicava a sentenças ilíquidas.

A condenação imposta pelo Juízo de 1º Grau consiste no pagamento de quantia certa ao Apelante, referente à indenização de um salário mínimo por ano trabalhado, considerados os anos-base de 2004 a 2009, a título de compensação pecuniária pelo não cadastramento da Apelada no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, aos terços constitucionais do mesmo período e ao décimo terceiro salário do ano de 2009.

O Autor, ocupante do cargo efetivo de Agente de Comunitário de Saúde, f. 14, percebe, mensalmente, valor inferior a dois salários mínimos, conforme se verifica nas impressões do Sistema da Folha de Pagamento do Município de Areia, constante as f. 35/52.

A Sentença proferida nos autos, portanto, dispõe de liquidez hábil a justificar sua execução, porquanto declarou a existência da obrigação de pagamento de quantia certa, pelo Apelado ao Apelante, além de haver fixado os consectários de inadimplência incidentes, razão pela qual a hipótese em análise se adéqua ao disposto na exceção disposta no art. 496, §3º, III, do Código de Processo Civil.

O fato de haver encargos legais a serem acrescidos ao valor principal da condenação, tais como a correção monetária e os juros moratórios, cujos marcos temporais e índices aplicáveis são previstos em lei, não desconstitui a liquidez do título judicial, porquanto o valor final passível de execução pode ser alcançado por meros cálculos aritméticos, que não são havidos como uma modalidade de liquidação de sentença, nos termos do art. 786, parágrafo único⁴, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de subsunção ao comando normativo extraído, conjuntamente, do art. 496, *caput*, I, §3º e III, do CPC, ou do Enunciado n. 490, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço da Remessa Necessária**.

O Apelante, em suas razões recursais, impugnou especificamente os fundamentos da Decisão recorrida, porquanto argumentou que, ante a previsão normativa havida no art. 7º, XIII, da CF, a concessão do adicional de insalubridade não está condicionada à existência de lei municipal específica, razão pela qual deve haver a imediata implantação do benefício e o adimplemento dos valores retroativos, além de haver alegado que as fichas financeiras não constituem prova hábil para inferir-se o pagamento do décimo terceiro salário, entendimento contrário ao que foi declarado na Sentença.

disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. [...].

3 Enunciado n.º 490, da Súmula do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

4 CPC, Art. 786 (...).
Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

O fato de o Apelante haver repetido, nas razões recursais, as alegações deduzidas na Petição Inicial, não importou em violação ao princípio da dialeticidade, porquanto são hábeis a impugnar as razões de decidir adotadas na Sentença, em consonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp 760.065/SC⁵, pelo que **rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.**

O Apelo é tempestivo e prescinde de preparo recursal, porquanto o Apelante é beneficiário da gratuidade da justiça, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço.**

Resulta demonstrado que o Apelante é servidor do Município de Areia, exercendo as funções de Agente Comunitário de Saúde desde o ano de 1994, conforme se verifica no Resultado do Processo Seletivo realizado pela Secretaria Estadual de Saúde, f. 19/20.

Verifica-se que não há nos autos sequer menção à vigência de legislação municipal que preveja o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores do Município de Areia, com a regulamentação acerca dos possíveis graus de incidência de agentes nocivos à saúde no exercício de determinada atividade e os respectivos percentuais indenizatórios devidos, bem como a base de cálculo para percepção do benefício pretendido.

Esta Egrégia Corte editou a Súmula n.º 42⁶, que consolidou o entendimento no sentido de considerar imprescindível a existência de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer os servidores públicos submetidos ao vínculo jurídico-administrativo para que seja devido o pagamento do adicional de insalubridade.

Ante a ausência de prova de que há legislação municipal regulamentando a concessão do benefício pretendido e não sendo possível a aplicação analógica de disposições celetistas ou de outras regras jurídico-administrativas editadas por ente federado diverso, sob pena de violação da autonomia municipal⁷, não é devida, em

- 5 “Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, em ofensa ao princípio da dialeticidade, caso constem do apelo os fundamentos de fato e de direito evidenciadores da intenção de reforma da sentença. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 571.242/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.337.636/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2014; REsp 1.324.308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/09/2014.” (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 760.065/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).
- 6 Enunciado n.º. 42, da Súmula do TJPB: “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”
- 7 PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 282, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECHAÇADA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO. [...] Remessa oficial e apelação. Ação ordinária. Agente comunitário de saúde. Pretensão. Recebimento de verbas remuneratórias referentes ao adicional de insalubridade. Procedência parcial. Duplo inconformismo. Entrelaçamento. Análise conjunta. Sublevação da edilidade. Necessidade de regulamentação específica por Lei municipal. Competência do respectivo ente federativo. Entendimento sedimentando no âmbito desta corte de justiça. Reforma do *decisum*. Provimento do apelo e da remessa oficial. Conforme entendimento sedimentado no âmbito desta corte de justiça quando do julgamento do incidente de uniformização

consonância com o Enunciado citado e precedentes do Superior Tribunal de Justiça⁸, a concessão do adicional de insalubridade, tal como restou decidido na Sentença impugnada.

Quanto à fração da pretensão relativa ao décimo terceiro salário, o Apelante alega que a verba não lhe foi adimplida nos anos de 2004 a 2009, nada obstante seu nome constar na Relação de servidores que as perceberam, f. 36, 38, 40, 42 e 44, apresentada pelo Município Apelado.

É dever processual do Ente Municipal demonstrar que houve o efetivo adimplemento das verbas remuneratórias cobradas por servidor que integra seus quadros funcionais ou provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão deduzida na Ação de Cobrança, consoante entendimento deste Tribunal⁹.

de jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000, “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” O ente municipal, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, pelo que, diante da ausência de Lei específica regulamentando o recebimento do adicional de insalubridade, em obediência ao princípio da legalidade, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais. (TJPB, AC-RN 0000292-21.2012.815.0341, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 03/03/2015, p. 15).

8 PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE DAS ATIVIDADES EFETIVAMENTE EXERCIDAS PELA AUTORA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF APLICADO POR ANALOGIA. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal *a quo* ao decidir a questão entendeu que não há, nos autos, comprovação de previsão legal municipal para pagamento do adicional de insalubridade pleiteado. 2. A Corte *a quo* julgou a demanda com base no contexto fático-probatório. Dessarte o acolhimento da pretensão recursal demanda revolvimento de fatos e provas, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. [...] 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 457.763/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/03/2014, publicado no Dje de 22/04/2014).

9 APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL, CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORA. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A ficha financeira, por si só, não é suficiente para a efetiva comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor. (TJPB, Apelação nº. 0002768-55.2013.815.0031, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 04/05/2015, p. 20).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

A despeito do que restou decidido na Sentença, o Município sustenta o adimplemento com base em documento que não é o bastante para comprovação do pagamento, posto que as Relações de f. 36, 38, 40, 42 e 44 representam meros lançamentos unilaterais de informações extraídas a partir do próprio sistema de gerenciamento de folha de pessoal municipal, revelando-se, portanto, insuficiente, se desacompanhado de outras provas que confirmem as informações consignadas, conforme se infere de julgados desta Quarta Câmara Especializada Cível¹⁰.

Considerando que o Município não comprovou o efetivo pagamento do décimo terceiro salário ao Apelante ao longo de todo o período pleiteado, não há fundamento para que a condenação se restrinja ao ano de 2004, como restou decidido pelo Juízo, razão pela qual deve ser reformado o respectivo capítulo da Sentença.

Posto isso, não conhecida a Remessa Necessária, rejeitada a preliminar de violação à regra de dialeticidade e conhecida a Apelação, **dou-lhe parcial provimento para, reformando o respectivo capítulo da Sentença, condenar o Município Apelado a pagar ao Apelante o valor referente ao décimo terceiro salário dos anos de 2005 a 2009**, mantendo a Decisão em seus demais termos.

Ante a modificação parcial da sucumbência, condeno o Apelado ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser arbitrado sobre o valor da condenação, pelo Juízo de Origem, após cumpridas as exigências dispostas nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 85, do Código de Processo Civil¹¹.

10 APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO RETIDA. INADIMPLEMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA OBRIGAÇÃO. PROVA. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO. REEXAME OFICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO ISENTO. ART. 29, DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/92. REFORMA DA SENTENÇA, NESTE PONTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É ônus do município, art. 333, II, do CPC, provar, cabalmente, o pagamento de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a edilidade, não bastando, para tanto, a colação de mera ficha financeira, porquanto produzida unilateralmente e representativa de mero lançamento administrativo nos assentamentos funcionais. [...] (TJPB, AC 037.2009.000604-2/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 09/07/2013).

11 CPC, Art. 85 (...). [...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



- não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. [...].